

TRIBUNAL DA COMARCA DE ALMEIRIM

Anúncio n.º 7287/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 610/05.0TBALR

Credor — Sogrape Distribuição, S. A., e outro(s).
Insolvente — DISTRISERVE — Distribuição Rep. de Bebidas, L.ª,
e outro(s).

Nos autos de insolvência acima identificados em que são insolvente DISTRISERVE — Distribuição Rep. de Bebidas, L.ª, número de identificação fiscal 504578103, e endereço na Rua de José Relvas, 315, 2090-000 Alpiarça, e sol(a). Abel Santos Prado, com endereço no Largo de Vasco da Gama, 19, 2070-048 Cartaxo, ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por total inexistência de bens que possam constituir a massa insolvente.

Efeitos do encerramento:

1 — Encerrado o processo:

a) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo seguinte;

b) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;

c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;

d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

2 — O encerramento do processo de insolvência antes do rateio final determina:

a) A ineficácia das resoluções de actos em benefício da massa insolvente, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas acções dirigidas à respectiva impugnação, bem como nos casos em que as mesmas não possam já ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 125.º, ou em que a impugnação deduzida haja já sido julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado;

b) A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, excepto proferida a sentença de verificação e graduação de créditos prevista no artigo 140.º, caso em que prosseguem até final os recursos interpostos dessa sentença e as acções cujos autores assim o requeiram, no prazo de 30 dias;

c) A extinção da instância das acções pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo administrador da insolvência, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para o seu prosseguimento.

3 — As custas das acções de impugnação da resolução de actos em benefício da massa insolvente julgadas procedentes em virtude do disposto na alínea a) do número anterior constituem encargo da massa insolvente, se o processo for encerrado por insuficiência desta.

4 — Exceptuados os processos de verificação de créditos, qualquer acção que corra por dependência do processo de insolvência e cuja instância não se extinga, nos termos da alínea b) do n.º 2, nem deva ser prosseguida pelo administrador da insolvência, nos termos do plano de insolvência, é desapensada do processo e remetida para o tribunal competente, passando o devedor a ter exclusiva legitimidade para a causa, independentemente de habilitação ou do acordo da contraparte.

5 — Nos 10 dias posteriores ao encerramento, o administrador da insolvência entrega no tribunal, para arquivo, toda a documentação relativa ao processo que se encontre em seu poder, bem como os elementos da contabilidade do devedor que não hajam de ser restituídos ao próprio.

21 de Dezembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Filipa Azevedo*. — O Oficial de Justiça, *Carla Ferreira*.

2611057891

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE AMARANTE

Anúncio n.º 7288/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 493/07.5TBAMT

Credor — António Joaquim Moreira David e outro(s).
Devedor — Marmore Guatumala, L.ª

No 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Amarante, no dia 26 de Setembro de 2007, às 17 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Marmore Guatumala, L.ª, número de identificação fiscal 505904357, com endereço na Rua da Agração, apt. 3, Estradinha, Telões, 4600 Amarante.

Para administradora da insolvência é nomeada Graciela Marisol Coelho, com endereço na Rua de Fradique, 260, 4000 Porto.

É administradora do devedor Maria de Fátima Augusto Correia, com endereço na Rua da Agração, apt. 3, Estradinha, Telões, 4600 Amarante.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados de que podem, no prazo de cinco dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados de que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos de que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, cinco dias, e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

27 de Setembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Fernanda Wilson*. — O Oficial de Justiça, *António José Gonçalves Nóbrega*.

2611058231

TRIBUNAL DA COMARCA DE BAIÃO

Anúncio (extracto) n.º 7289/2007

Insolvência de pessoa singular (requerida)
Processo n.º 540/06.8TBBAO

Requerente — Amadeu Ribeiro & C.ª, L.ª

Na Secção Única do Tribunal da Comarca de Baião, no dia 3 de Setembro de 2007, às 16 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Almerinda de Jesus Correia Fonseca Vaz, residente em Eiriz, Ancede, Baião.

Para administradora da insolvência é nomeada a Dr.ª Cláudia Sousa Soares, com domicílio na Rua de D. Afonso Henriques, 564, 2.º, direito, frente, 4435-006 Rio Tinto.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente anúncio (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.